

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 000456 /20

PROCESSO Nº _____ / _____

PORTE DO EMPREENDIMENTO P M

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 25 . 06 . 03 ÀS _____ HORAS

EMPREENDEDOR: USIMINAS CNPJ: 60.894.730/0025

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rod. Br 381, Km 210

MUNICÍPIO: IPATINGA CEP: 35160-

EMPREENDIMENTO: _____

ENDEREÇO: _____ CEP: _____

MUNICÍPIO: _____

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 1.912, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, parágrafo 2º,
item 4

O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2003.

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: emitir, fluente líquido (lama da estação de tratamento de água industrial) causador de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas. Foi constatado assoreamento do Rio Piracema no ponto de lançamento da lama.

FEAM
PROTOCOLO Nº 046392/2003
DIVISÃO: DIINF/INDI 17/07/2003
MAT.: _____ VISTO: [assinatura]
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FL Nº 04

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

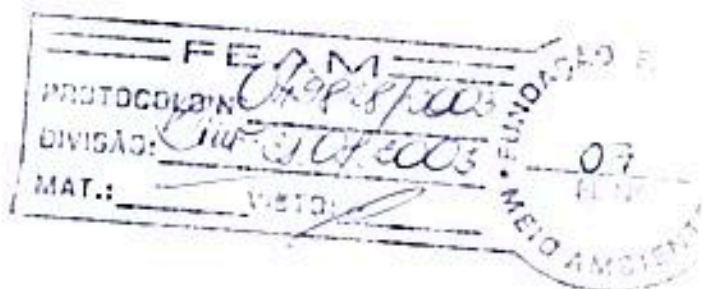
LOCAL: B.4* DATA: 30 / 106 / 10

AGENTE FISCAL MASP ASSINATURA
ANTÔNIO CARLOS A. VIEIRA 1043738-2 [assinatura]

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO
REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO
CARGO ASSINATURA

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM



Auto de Infração 456/2003
Of. DIMET/Nº 570/2003

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A- USIMINAS, com estabelecimento industrial às margens da BR-381, em Ipatinga, CNPJ n.º 60894730/0025-82, por seus procuradores infra assinados, vem, tempestiva e respeitosamente apresentar sua **DEFESA**, em face do Auto de Infração n.º 456/2003, com base nas alegações de fato e de direito que se seguem:

I – BREVE RELATO

A Defendente recebeu, em 11/07/2003, o ofício DIMET/570/2003, que informa que *"na vistoria realizada em 25/06/2003 nas instalações dessa empresa, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente"*, em vista do que foi lavrado o Auto de Infração.

Uma cópia do respectivo Auto de Infração acompanhou o ofício, sendo que ali encontram-se campos relativos ao procedimento fiscal, à penalidade e à motivação da ação fiscal.

A referida autuação, conforme ali historiado, foi precedida de uma Fiscalização promovida pela autoridade fiscal em vista do pedido da Autuada de revalidação da Licença de Operação da área 3 da Usina Intendente Câmara.

O relatório de inspeção traz a seguinte observação:

C. Martins

"Constatado também que ocorre assoreamento do Rio Piracicaba no ponto de lançamento da lama da ETAI. A implantação do projeto de tratamento deste efluente também é condicionante da LO da área 3, com prazo para implantação para agosto de 2003. A empresa solicitou prorrogação do prazo também para Outubro de 2010."

A referida condicionante diz respeito ao licenciamento da Área 3 – Apoio, que inclui o sistema de água – captação, tratamento e distribuição – utilizado na planta industrial da Autuada.

O sistema mencionado foi detalhadamente descrito no Relatório e Plano de Controle Ambiental RCA/PCA entregue pela Autuada à FEAM em 30/05/2000 (protocolo 16.236/2000), inclusive no que diz respeito à lama decantada na bacia de aeração da Estação de Tratamento de Água Industrial - ETAI, a qual é removida por dragas e retornada ao rio Piracicaba.

Em vista do Relatório e do Plano apresentados, a FEAM solicitou em 27/09/2000 um Projeto executivo final, com cronograma, para viabilização dos sistemas de secagem e destinação final da lama da ETAI.

Em 20/02/2001, a Autuada apresentou um Relatório contendo Informações Complementares ao Plano de Controle Ambiental, conjuntamente com duas propostas de solução para a questão da lama da ETAI.

Ato seguinte, em 21/05/2001, a Autuada apresentou o cronograma de implantação do projeto WG-69: Tratamento da Lama da ETAI (protocolo FEAM 018407/2001).

Posteriormente, em 04/09/2002, quando do licenciamento da Área 5 – Coquearias e Carboquímicos, a Autuada solicitou a dilação do prazo para a implantação do projeto WG-69, até outubro de 2010, tendo em vista a necessidade de adequação dos recursos disponíveis para a implantação prioritária dos projetos relativos ao Plano de Controle Ambiental da Área 5, que implica em maior potencial de impacto ambiental.

A FEAM, até a presente data, não respondeu à solicitação da Autuada quanto à dilação do prazo para a implantação do referido projeto de Tratamento da Lama da ETAI.

II – VÍCIOS DE FORMA

Cediço que toda atuação fiscal deve se revestir das formalidades exigidas pela lei, a fim de assegurar a prevalência dos princípios que regem o Direito Administrativo e, sobretudo, as garantias constitucionais dos administrados.

No presente caso, o Auto de Infração não traz declinada especificamente o preceito normativo que tipifica a ação da Defendente, referindo-se apenas às “Deliberações Normativas”. A disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a atuação precisa, necessariamente, constar do Auto de Infração, sob pena de nulidade do mesmo, por imperativo de lei.

Nesse sentido, aliás, a legislação estadual renova as garantias constitucionais dos administrados, em especial dos litigantes em processo administrativo, trazidas no artigo 5º da Constituição da República de 1988, conforme se verifica dos artigos 24, do Decreto Estadual n.º 39.424/98 e 5º da Lei 14.184/2002, ora expressamente invocados.

III – PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO

Cumpra à Defendente argüir, ainda em preliminar, a nulidade do procedimento fiscal em questão, porquanto, *data venia*, não atende aos princípios específicos do Processo Administrativo, bem como aos princípios constitucionais aqui também aplicáveis.

Conforme noticiado no item I, a Autuada solicitou, em setembro de 2002, através do documento protocolizado sob o número 50.194/2002, à página 60, no Processo Administrativo 038/1983/111/2001, a postergação da implantação do projeto de Tratamento da Lama da ETAI em vista da prioridade exigida de outros projetos relativos à Área 5 - Coquerias e Carboquímicos. **Tal fato vem confirmado pelo d. Agente Fiscal no Relatório do Auto de Fiscalização 002272/2003**, o qual gerou a presente atuação.

Não obstante, a FEAM não respondeu ao requerimento da Autuada, vindo a surpreendê-la com a presente atuação no momento da renovação da Licença de Operação da Área 3-Apoio.

Relevante registrar que a Empresa aguardava um posicionamento da FEAM, razão pela qual conduziu seu planejamento priorizando ações de maior impacto, em especial

aquelas referentes à Área 5. Em verdade, não poderia a Defendente considerar possibilidade de uma autuação dessa espécie, uma vez que seu pedido sequer havia sido avaliado.

Por outro lado, é inegável o direito do Administrado, constitucionalmente assegurado, de ter conhecido e respondido os seus próprios e tempestivos requerimentos bem como o dever da Administração em prestar a devida resposta. Nesse sentido, aliás explicita a Lei Estadual 14.184/2002:

CAPÍTULO XI - Do Dever de Decidir

Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

Em vista do que se expôs, entende a Defendente não assistir direito ao órgão fiscalizador de lavrar uma autuação relativamente à matéria quanto a qual se aguarda uma decisão, ou seja, que depende do necessário e indeclinável provimento administrativo.

Dai se permite concluir pelo descabimento da autuação levada a efeito, pelo que também a esse fundamento, pugna a Defendente pelo cancelamento do presente Auto de Infração.

IV – OS FATOS RELATADOS E AS MEDIDAS JÁ ADOTADAS

Do que se infere do Auto de Infração, a Defendente foi autuada sob a alegação de que os efluentes líquidos provenientes da Estação de Tratamento de Água Industrial estariam causando o "assoreamento" do Rio Piracicaba.

Cabe lembrar o que já se disse no item I, no sentido de que a questão de tratamento e destinação da Lama da ETAI já foi objeto de avaliação, tendo a Defendente encaminhado um Projeto Executivo para a implantação de um sistema de secagem e destinação desse resíduo.

O cronograma inicialmente definido teria como marco final Agosto/2003. Contudo, no processo de licenciamento da Área 5 – Coquearias e Carboquímicos, verificou-se a necessidade de priorizar os projetos relativos a esta área. Nesse momento, mostrou-se razoável pedir a postergação do prazo de implantação do sistema de tratamento da lama, mencionado, considerando dois aspectos primordiais:

1. Os projetos relativos à Área 5 implicam na solução de riscos potenciais de impacto superior.
2. A questão do assoreamento vem sendo mitigada por ações paralelas ao projeto executivo final já apresentado.

Nesse passo, importante salientar que a Defendente adotou um plano de redução substancial e progressiva de captação de água do Rio Piracicaba, a qual integra, inclusive seu Planejamento Ambiental – Objetivos e Metas Ambientais Globais da Usiminas 2003/2006.

De 1995 a 2002 a Usiminas reduziu a captação de 188,9 m³/min para 119 m³/min. De 1999 a 2002 a redução foi de 25,4% do volume de captação. Para 2006 estabeleceu-se a meta de reduzir para 109,2 m³/min, o que acumula uma redução de 32% do volume captado em 1999.

Tudo isso foi alcançado com investimentos diretos na utilização do recurso hídrico podendo ser citadas as seguintes ações:

- Implantação de novas recirculações de água;
- Intensificação da reutilização;
- Redução de perdas;
- Otimização do uso nos diversos processos da usina.

Cabe salientar que a redução progressiva da captação implica, diretamente na redução progressiva do lançamento do efluente mencionado no Auto de Infração por conseguinte, do risco de assoreamento.

Soma-se a isso outras ações ambientais paralelas, já adotadas, e que implicam também na minimização dos riscos de assoreamento e na recuperação do Rio. O projeto Mata Ciliar é determinante nesse processo. Isso porque, não se pode afirmar que o assoreamento seja resultante necessária e exclusivamente da atividade da Defendente. Pelo contrário, existem pontos de assoreamento bem mais graves no Rio Piracicaba fora do âmbito de atuação da Defendente.

Não obstante, coerente com os compromissos assumidos perante a comunidade em que atua, e consciente de seu papel como empreendimento industrial, a Defendente vem

a todo tempo, assumindo e desenvolvendo projetos como a Mata Ciliar a fim de propiciar a revitalização do Rio Piracicaba e a sua perpetuação.

Por fim, cabe reafirmar o compromisso da Defendente, sempre mantido e renovado, de preservação do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos. As limitações comuns a todo empreendimento exigem que se elabore um plano de metas partindo de critérios que se ajustem à realidade. Tudo isso, vale frisar, vem sendo desenvolvido em conjunto com os órgãos fiscalizadores, porquanto a Defendente pauta-se sempre partindo da premissa de que a viabilização de um empreendimento industrial vigoroso e a redução constante e progressiva dos impactos ambientais, são interesses dos quais comungam o poder público, a iniciativa privada e a comunidade, sendo que uma meta não exclui a outra.

A Defendente vem demonstrar, portanto, que medidas preventivas vem sendo adotadas e renovadas, sempre com um controle rigoroso de toda e qualquer ação potencialmente causadora de impacto ambiental.

O projeto de destinação da Lama da ETAI consumirá um substancial investimento e o cronograma de implantação indica um consumo de no mínimo 21 meses. A Defendente, vale repisar, já assumiu o compromisso de concluir o projeto até outubro de 2010. Por isso, a Defendente confia numa avaliação deste órgão ambiental pautada, como de costume, no princípio da razoabilidade, considerando as prioridades já mencionadas, bem como as ações já tomadas.

V - CONCLUSÃO

De tudo se infere, com meridiana clareza, que:

- O Auto de Infração padece de vícios de forma que implicam na sua nulidade;
- a autuação foi lavrada antes de decidido o pedido de dilação do prazo para a execução do projeto de tratamento e destinação do efluente ali mencionado;
- a Defendente vem adotando medidas que implicam, diretamente, na redução dos riscos de assoreamento e na revitalização do Rio Piracicaba, além de sua área de atuação;

USIMINAS



Por todo o exposto, contando com as ponderadas razões que sempre motivara essa zelosa serventia, pugna a Autuada seja o presente Auto de Infração cancelado.

Pugna, outrossim, para, atendendo aos princípios da economia e da concentração dos atos processuais, seja analisado e decidido o pedido de dilação de prazo, mencionado no relatório do Auto de Fiscalização, considerando as questões de prioridade e ações mitigadoras já relatadas.

Pugna-se por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive prova pericial e juntada de novos documentos, o que desde já fica expressamente requerido.

Ipatinga, 31 de Julho de 2003.


Juliana de Castro Prudente
OAB/MG 60.232

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROT. Nº 069139/2003
DIVISÃO: Dimet - 16/10/2003
MAT.: VISTO: Cury
14
FLOR
MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIMET 624/2003
Processo COPAM: 038/83/116/03

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS**
Empreendimento: siderurgia
Atividade: DN 01/90 11-00-01-9 Classe/Porte: grande / III B
Localização: DN 94/04 B-02-01-1 Classe/Porte: G / grande
Endereço: Rodovia BR 381, km 210
Município: Ipatinga, MG
Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 456/03** Infração: grave

RESUMO

Baseado em vistoria realizada em 25.06.2003, foi lavrado o auto de infração nº 456/03 contra a empresa, em 30.06.2003, por "emitir efluente líquido (lama da estação de tratamento de água industrial) causador de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas. Foi constatado assoreamento do Rio Piracicaba no ponto de lançamento da lama". Tal infração classifica-se como grave, tipificada conforme item 4 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto 39.424, de 05.02.1998. A empresa foi informada em 14.07.2003 através do ofício OF.DIMET/ nº 570/03, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

Apresentou defesa, tempestivamente em 31.07.2003. Alegou que foi entregue a FEAM em 30.05.2000, protocolo 16236/2000, RCA/PCA para o licenciamento da Área 3, que incluiu o sistema de água (captação, tratamento e distribuição) inclusive no que diz respeito à lama decantada na bacia de aeração da Estação de Tratamento de Água Industrial – ETAI, a qual era removida por dragas e retornada ao rio Piracicaba. Alegou também que em 21.05.2001 a empresa apresentou o cronograma de implantação do projeto WG-69: Tratamento da Lama da ETAI, protocolo 018407/2001, porém pediram para dilatar o prazo de implantação do projeto WG-69 até outubro de 2010 em virtude do licenciamento da Área 5, mas não obtiveram resposta da FEAM. Alegou ainda que a Usiminas reduziu a captação de água do rio Piracicaba o que implicou na redução de lançamento de lama e conseqüentemente redução do risco de assoreamento. A empresa afirmou ainda que "o projeto de destinação da Lama da ETAI consumirá um substancial investimento e o cronograma de implantação indica um consumo de no mínimo 21 meses. A Defendente, vale repisar, já assumiu o compromisso de concluir o projeto até outubro de 2010".

Na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

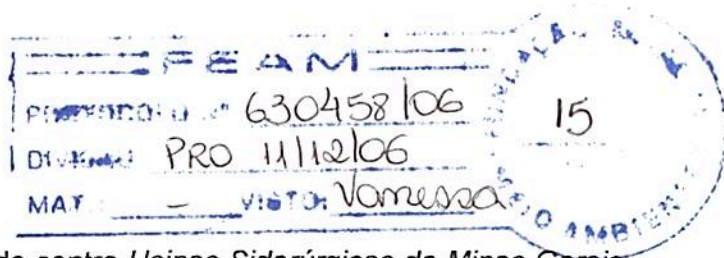
O lançamento de efluentes líquidos (lama da ETAI) continua ocorrendo, apesar da empresa já possuir um projeto para sanar o problema. Consta no Sistema FEAM que a empresa entrou com processo para revalidação da Licença de Operação em 13.05.2003.

Há registro de outras autuações além do Auto de Infração nº 456/03, sob números 059/91; 065/93; 219/93; 135/94; 250/95; 089/98; 285/98; 963/02; 1078/02.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos – DIMET		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Flavia Medina Cury Consultora FUNDEP	Gerente: José Octávio Benjamim	Diretor: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura: <i>Flavia Cury</i>	Assinatura: <i>José Octávio Benjamim</i>	Assinatura: <i>Z. Torquetti</i>
Data: 19/09/03	Data: 25/10/03	Data: 20/10/03

José Octávio Benjamim
Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos
Gereente



Processo nº 038/1983/116/2003

Assunto: Auto de Infração nº 456/2003, lavrado contra *Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - Usiminas***PARECER JURÍDICO****I) RELATÓRIO**

1 - O empreendimento *Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - Usiminas* foi autuado como incurso no item 4, do § 2º, do artigo 19, Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, pela seguinte irregularidade, *in verbis*:

"emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas."

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, o empreendedor apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que o lançamento da lama tem sido diminuído gradativamente e conseqüente risco de assoreamento, razão pela qual solicita o arquivamento do Auto de Infração.

3 - O Parecer Técnico sugere a aplicação da penalidade cabível, eis que os argumentos apresentados não são possíveis de descaracterizar o Auto de Infração em epígrafe.

4 - Análise Jurídica

No entendimento desta Procuradoria, os argumentos apresentados pela defesa são desprovidos de fundamentos jurídicos para descaracterizar a infração caracterizada.


II) Conclusão


5 - Por derradeiro, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Presidência da FEAM, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa, no valor de R\$ 42.564,00 (multa aplicada em dobro em razão da reincidência específica), nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "c" (infração grave, porte grande do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso III e art. 3º, inciso II, alínea "a" (reincidência), da Deliberação Normativa COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/03.

Sugerimos ainda que seja determinada outra vistoria, para elaboração de um novo auto de infração, caso persista a irregularidade.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2006.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe


Flávia Tahan Novaes
OAB.MG 96.362

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM****Pedido de Reconsideração**

Auto de Infração 456/03

Processo Administrativo COPAM/PA/ N.038/1983/116/2003

OF/COPAM/FEAM/DIRFIM N.º 1091/2006, de 29 de Dezembro de 2006.

Exmo. Sr. Ilmar Bastos Santos

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, pessoa jurídica de direito privado com sede em Belo Horizonte e estabelecimento industrial na Avenida Pedro Linhares Gomes, 5.431, Bairro Usiminas, em Ipatinga, inscrita no CNPJ sob o n.º 60894730/0025-82, por seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em relação à penalidade de multa que lhe foi aplicada, fazendo-o com base nas alegações de fato e de direito que se seguem:

O presente requerimento atende ao disposto no artigo 32, inciso III e parágrafo único do Decreto 39.424/98.

1. Trata-se de pedido de **RECONSIDERAÇÃO** da decisão proferida pela **FEAM**, no julgamento do Auto de Infração **n.º 456/2003**.
2. Referido auto foi lavrado ao entendimento de que a Usiminas encontrar-se-ia inserta na seguinte irregularidade:

- *“emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas.” - art. 19, § 2º, item IV do Dec. 39.434.*

NAE

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINASSede: Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 3011 - CP 806 - Tel.: (+31) 3499-8000 - Fax: (+31) 3499-8899 - CEP 31310-260 - Belo Horizonte, MG
Usina Intendente Câmara: Rod. BR 381 - km 210 - CP 22 - Tel.: (+31) 3829-3444 - Fax: (+31) 3824-6210 - CEP 35160-900 - Ipatinga, MG
<http://www.usiminas.com.br> - E-mail: comunicacao@usiminas.com.br

U-1592

3. Intimada, a Empresa apresentou sua defesa, que foi impugnada mediante pareceres Técnico e Jurídico, sendo o julgamento do processo administrativo **pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$42.564,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais).**
4. Inconformada, a Empresa requer à este órgão seccional que, após analisadas as razões e fundamentos apresentados, **reconsidere a decisão proferida, determinando o cancelamento do Auto de Infração e respectiva multa,** pois:
5. Com todo o respeito:
 - O Auto de Infração perdeu seu objeto, à vista de que extraído em razão de uma condicionante que teve **expressamente alterado seu prazo de vencimento, ao constar de Licença Operacional posteriormente deferida e como tal, tendo este sido integralmente cumprida,** conforme se passa a demonstrar.
7. Antes de adentrar especificamente nos motivos pelos quais entende deva ser deferido o pedido de reconsideração ora formulado, a Autuada procede a um breve relato do ocorrido:
 - Em **10/07/2001** a Defendente obteve a Licença de Operação **n.300/2001**, com validade até **10/07/2005**.

Algumas condicionantes foram impostas por ocasião da concessão da licença acima mencionada, dentre elas a seguinte:

" 3. Implantar os seguintes projetos de controle ambiental, nos prazos abaixo: (..)

tratamento da lama da ETAI - **agosto de 2003.**

- Em **04/09/2002**, quase **01 (um) ano antes do prazo concedido à empresa para que providenciasse o tratamento da lama da ETAI**, foi apresentado à FEAM um Relatório de Informações Complementares ao Plano de Controle Ambiental de uma outra área da empresa, mais especificamente Área 5 - Coqueria e Carboquímicos. - **protocolo FEAM n.º05194/2002.**

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

Sede: Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 3011 - CP 806 - Tel.: (+31) 3499-8000 - Fax: (+31) 3499-8899 - CEP 31310-260 - Belo Horizonte, MG
Usina Intendente Câmara: Rod. BR 381 - km 210 - CP 22 - Tel.: (+31) 3829-3444 - Fax: (+31) 3824-6210 - CEP 35160-900 - Ipatinga, MG
<http://www.usiminas.com.br> - E-mail: comunicacao@usiminas.com.br

Neste relatório, ressalte-se, protocolizado antes do prazo consignado na LO n.300/2001 para a condicionante, a Defendente requereu dilação do prazo para conclusão do tratamento da lama da ETAI, justificando a necessidade de adequação das ações a serem implementadas de maneira global pela empresa, de forma a que estas obedecessem prioritariamente os investimentos mais eficazes em relação às medidas de proteção a serem implantadas.

Em que pese formal solicitação, com as justificativas cabíveis, e requerida dentro do prazo concedido para a implantação da condicionante, esta não foi objeto de qualquer resposta deste órgão ambiental, que ficou-se silente.

- **Ainda antes do vencimento do prazo** para implantação completa do sistema de tratamento de lama da ETAI, mais especificamente em **25 e 26 de junho de 2003**, ocorreu uma vistoria nas instalações da empresa, tendo constado expressamente do Auto de Fiscalização **002272/2003** a seguinte observação do fiscal:

"a implantação do projeto de tratamento deste efluente também é condicionante da LO da área 3, com prazo de implementação para agosto de 2003. **A empresa solicitou prorrogação de prazo também para outubro de 2010.**" - cópia anexa.

8. D. julgadores, os dados e fatos acima apresentados e comprovados indicam, sem sombra de dúvidas que, antes de esgotado o prazo concedido à empresa, esta requereu que lhe fosse concedida a dilação do prazo para a implementação do sistema de tratamento da lama, justificando, detalhadamente, os motivos pelos quais esta dilação se fazia necessária.

Em que pese o pleno conhecimento desse órgão em relação ao requerimento formalizado pela Autuada, inclusive textualmente comprovado no relato do agente fiscalizador (AF 002272/2003), nenhuma resposta foi encaminhada à empresa, seja ela positiva ou negativa.

Há que se ressaltar que, diante da atitude proativa da Autuada, o ocorrido não se equipara a um descumprimento de condicionante, pois que a Empresa cuidou de, **tempestivamente**, requerer a dilação do prazo, informando a **impossibilidade técnica e econômica** de atender à todas as determinações no tempo e modo que lhe foram impostos.

A tempestividade observada pela Autuada o foi com quase 11 (onze) meses de antecedência ao do vencimento do prazo da condicionante, anterior também à fiscalização realizada e que culminou no Auto de Infração, objeto deste pedido.

9. Outros motivos, igualmente contundentes, indicam a necessidade de que seja reconsiderada a penalidade aplicada à Autuada, senão vejamos:

- Mais uma irregularidade se verifica por ocasião da emissão do Auto de Infração, pois apesar da **ciência** de que a Autuada havia requerido a dilação do prazo, ainda assim, o d. fiscal optou por extrair o Auto de Infração 456/03, objeto de defesa e deste pedido de reconsideração.
- E mais, ainda não havia se esgotado o prazo anteriormente concedido à empresa na condicionante, qual seja, agosto de 2003, tendo a fiscalização e autuação ocorrido em junho de 2003.
- Mais um fator conferia à Autuada que seu requerimento de dilação de prazo encontrava-se deferido. Isto porque, passados menos de 60(sessenta) dias da fiscalização e autuação a Empresa obteve nova licença de operação (LO 389/03), sem que nesta constasse qualquer menção ao tratamento da lama da ETAI, mesmo que solicitações em relação à mesma constassem do processo de licenciamento, quando dos relatórios encaminhados à este órgão ambiental.

Contudo, o fator que de forma mais preponderante justifica a reconsideração da penalidade aplicada se encontra no tópico a seguir:

- Ainda em **setembro de 2003**, a Autuada protocolizou junto à FEAM um Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA, medida obrigatória para renovação da licença 277/99.
- Mencionado relatório, obrigatoriamente, tratava de todas as demais áreas da empresa, incorporando as licenças até então existentes (licenças 277/99, 629/00, 300/01 e 281/001).
- Assim, por ocasião da entrega do RADA à FEAM, em Setembro/03, este relatório expressamente mencionava a área de apoio, área 3, cuja licença de operação contemplava a condicionante em questão, fazendo, mais uma vez, menção ao plano de cumprimento dos sistemas de controle ambiental da empresa, consignando sob a forma de cronogramas, e

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

Sede: Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 3011 - CP 806 - Tel.: (+31) 3499-8000 - Fax: (+31) 3499-8899 - CEP 31310-260 - Belo Horizonte, MG
Usina Intendente Câmara: Rod. BR 381 - km 210 - CP 22 - Tel.: (+31) 3829-3444 - Fax: (+31) 3824-6210 - CEP 35160-900 - Ipatinga, MG
<http://www.usiminas.com.br> - E-mail: comunicacao@usiminas.com.br

indicando a conclusão do sistema de tratamento de lama da ETAI para Dezembro de 2005. (cópia anexa)

E, como decorrência das informações repassadas ao órgão ambiental, a Autuada obteve a Licença Ambiental n. 318/04, relativa às áreas 1,2, 3 e 4, vinculada ao cumprimento de condicionantes, constando dentre elas: (Cópia anexa)

IMPLANTAR OS SEGUINTEs SISTEMAS DE CONTROLE E ADEQUAÇÃO AMBIENTAL:

SISTEMA DE TRATAMENTO DE LAMA DA ETAI - PRAZO DEZEMBRO DE 2005

Por certo que o silêncio do órgão ambiental em relação ao requerimento de dilação de prazo formalizado pela Autuada tempestivamente caracterizou anuência tácita para com o mesmo, **anuência esta confirmada EXPRESSAMENTE quando da concessão da LO 318**, que conferiu à Autuada prazo até **DEZEMBRO DE 2005** para cumprir a mesma condicionante objeto do Auto de Infração, e cuja penalidade ora se requer seja objeto de reconsideração por V.Sas.

Conforme dispõe nossa lei Civil, o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. - art. 111 do Código Civil Brasileiro.

No caso em apreço, **antes de vencido o prazo concedido para cumprimento da condicionante**, a Autuada:

- Protocolizou requerimento junto ao órgão ambiental e não obteve deste qualquer resposta;
- Foi fiscalizada e o agente fiscalizador reconheceu a existência do pedido de dilação de prazo;
- Teve analisado pedido de concessão de licença, que culminou com a LO 318, cuja condicionante n.1 é que o tratamento da lama da ETAI fosse realizado até **dezembro de 2005**.

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

Sede: Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 3011 - CP 806 - Tel.: (+31) 3499-8000 - Fax: (+31) 3499-8899 - CEP 31310-260 - Belo Horizonte, MG
Usina Intendente Câmara: Rod. BR 381 - km 210 - CP 22 - Tel.: (+31) 3829-3444 - Fax: (+31) 3824-6210 - CEP 35160-900 - Ipatinga, MG
<http://www.usiminas.com.br> - E-mail: comunicacao@usiminas.com.br

O Auto de Infração 456/03, objeto da defesa e do presente pedido de reconsideração perdeu seu objeto com a concessão da LO 318 e suas condicionantes, dentre elas a dilação do prazo de implantação do tratamento da lama da ETAI, concedida para dezembro/2005.

A decisão que ora se requer seja reconsiderada foi proferida **posteriormente** à concessão da LO318/04, mais precisamente, em 12/12/06.

Antes ainda da decisão pela aplicabilidade da pena de multa à Autuada, ocorreu nova fiscalização na empresa, datada de 19/10/06, quando constatou o agente fiscalizador que: "*com referência à LO 398/2004, foi verificada a implantação do sistema de tratamento de lama da ETAI ..(..)*" - AF 01126/2006 - cópia anexa.

Ou seja, além de haver sido concedida alteração de prazo para que a Autuada pudesse cumprir a condicionante que deu origem ao Auto de Infração, a empresa cumpriu para com a mesma, conforme **expressamente constatado durante a fiscalização**, ressalte-se, realizada antes de ser proferida a decisão que ora se requer, seja reconsiderada.

Além dos fatores técnicos/legais acima mencionados, e que por si só justificam a reconsideração pleiteada, as demais atitudes da empresa em relação aos aspectos ambientais merecem ser consideradas por V.Sas, em especial aquelas atitudes diretamente ligadas ao assunto em questão, como:

- Os esforços envidados pela Usiminas no sentido de reduzir ao máximo a captação de água do Rio Piracicaba, tais como a implantação de novas recirculações de água, intensificando ao máximo sua reutilização, reduzindo perdas e otimizando a utilização.

Por todo o exposto, contando com as ponderadas razões que sempre motivaram essa zelosa serventia, pugna a Autuada seja reconsiderada a decisão que concluiu pela aplicação da penalidade, cancelando-se o Auto de Infração.

Termos em que, pede deferimento.

Ipatinga, 18 de janeiro de 2007.


Lígia Maria Gonçalves Braz
OAB/MG 53.877

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

Sede: Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 3011 - CP 806 - Tel.: (+31) 3499-8000 - Fax: (+31) 3499-8899 - CEP 31310-260 - Belo Horizonte, MG
Usina Intendente Câmara: Rod. BR 381 - km 210 - CP 22 - Tel.: (+31) 3829-3444 - Fax: (+31) 3824-6210 - CEP 35160-900 - Ipatinga, MG

<http://www.usiminas.com.br> - E-mail: comunicacao@usiminas.com.br

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS			
Empreendimento: Siderurgia	DN	Código	Classe
Atividade: Produção de ferro gusa	74/2004	B-02-01-1	6
CNPJ: 60.894.730/0025-82			Porte
Endereço: Rodovia BR 381, km 210			G
Município: Ipatinga/MG			
Referência: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 456/2003 Infração: Grave			

A USIMINAS foi autuada em 30-6-2003 por "emitir efluente líquido (lama da estação de tratamento de água industrial) causador de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas. Foi constatado assoreamento do rio Piracicaba no ponto de lançamento da lama".

A defesa apresentada foi indeferida, conforme Pareceres Técnico e Jurídico, sendo que em 12-12-2006 o Presidente da FEAM julgou o processo e decidiu pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 42.564,00, multa aplicada em dobro em razão da reincidência específica.

No Pedido de Reconsideração protocolado na FEAM em 22-1-2007, objeto deste parecer, a autuada alega que antes de vencido o prazo concedido para cumprimento da condicionante:

- protocolou requerimento junto ao órgão ambiental e não obteve deste qualquer resposta;
- foi fiscalizada e o agente fiscalizador reconheceu a existência do pedido de dilação de prazo;
- teve analisado pedido de concessão de licença, que culminou com a LO 318, cuja condicionante nº 1 que é o tratamento da lama da ETAI fosse realizado até dezembro de 2005. Que em nova fiscalização em 19-10-2006 constatou o cumprimento da condicionante.

A autuada requer reconsideração do Auto de Infração devido aos fatores mencionados, além reduzir ao máximo a captação de água do rio Piracicaba, tais como a implantação de novas recirculações de água, intensificando ao máximo sua reutilização, reduzindo perda e otimizando a utilização.

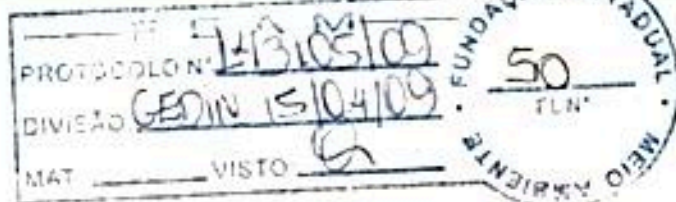
As alegações apresentadas não descaracterizam a infração cometida, haja vista que a irregularidade foi constatada, devidamente registrada, sendo a lavratura do Auto de Infração o ato administrativo exigido, em conformidade à Legislação Ambiental em vigor.

Ressalta-se que o processo COPAM Nº 38/1983/115/2003 referente a Licença de Operação da áreas de Laminações, Aciarias, Altos Fornos, Sinterizações e Apoio, obtida em 20-4-2004, com validade de 4 anos, vinculada ao cumprimento de condicionantes, inclui entre as condicionantes a implantação do sistema de controle e adequação ambiental do sistema de tratamento da lama da ETAI até dezembro de 2005.

Ressalta-se que a empresa formalizou o processo da revalidação desta LO em 15-6-2007 (processo COPAM Nº 38/1983/126/2007) que se encontra em análise técnica pela FEAM. O Parecer Técnico foi favorável a concessão da licença e a condicionante que motivou a lavratura deste AI foi cumprida pela empresa.

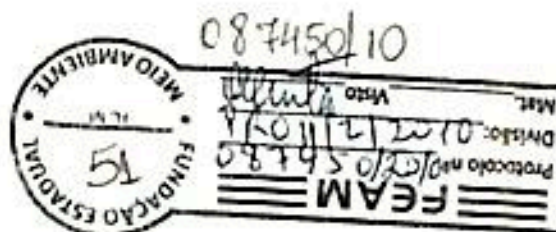
Diante do exposto, este parecer sugere o INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, com manutenção da multa aplicada, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Autora: Rejane Olívia Andrade Ferreira Prestadora de Serviço Técnico Especializado	Assinatura: <i>Rejane Andrade</i> Data: 19/1/2009
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus - MASP 1156189-1 Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais - GEDIN	Assinatura: <i>Liliana Nappi Mateus</i> Data: 20/1/09
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento - DPED	Assinatura: <i>Paulo Eduardo</i> Data: 5/5/09



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS	
Processo: 038/1983/116/2003	
Referência: AI 456/2003 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	
Tipo de infração: GRAVE	Porte: GRANDE

I – RELATÓRIO

Usiminas, foi penalizada com multa no valor de R\$ 42.564,00, aplicada em dobro, pela infração ao item 4 do parágrafo 2º, do Decreto 39.424/98.

Notificada regularmente, apresentou Pedido de Reconsideração cujas alegações, em síntese, são as seguintes:

- ✓ O auto de infração perdeu seu objeto, vez que a condicionante que o motivou, expressamente teve alterado seu prazo de vencimento, ao constar de Licença Operacional posteriormente deferida e como tal, tendo este sido integralmente cumprida.
- ✓ Foi imposta condicionante da área 3, por ocasião da Licença de Operação 300/2001, validade até 10/07/2005: "tratamento da lama da ETAI – agosto de 2003."
- ✓ Em 04/09/2002, foi apresentado um Relatório de Informações Complementares ao PCA de outra área – Área 5 – protocolo FEAM 05194/2002, requerendo dilação do prazo para conclusão do tratamento da lama da ETAI, justificando-se com a necessidade de adequação das ações a serem implementadas de maneira global pela empresa, de forma a que estas obedecessem prioritariamente os investimentos mais eficazes em relação às medidas de proteção a serem implantadas.
- ✓ Que o órgão ambiental ficou-se silente.
- ✓ Em 25 e 26 de junho de 2003, ocorreu vistoria na empresa, tendo constado expressamente do Auto de Fiscalização 2272/2003 que "a implantação do projeto de tratamento deste efluente também é condicionante da LO da área 3, com prazo de implementação para agosto de 2003. A empresa solicitou prorrogação de prazo também para outubro de 2010.
- ✓ Que antes de esgotado o prazo que lhe fora concedido, esta requereu dilação do prazo para a implementação do sistema de tratamento da lama justificando os motivos pelos quais a mesma se fazia necessária, sem que o órgão encaminhasse resposta à autuada.

- ✓ Diante da atitude proativa da Autuada, o ocorrido não se equipara a um descumprimento de condicionante, já que, sua tempestividade foi observada com 11 meses de antecedência ao vencimento do prazo da condicionante.
- ✓ Ainda não havia se esgotado o prazo concedido a empresa.
- ✓ Em setembro de 2003 protocolizou um Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA - para renovação da licença 277/99, que tratava de todas as demais áreas da empresa, incorporando as licenças até então existentes (277/99, 629/00, 300/01 e 281/01).
- ✓ Este relatório expressamente mencionava a área de apoio, área 3, cuja licença de operação contemplava a condicionante em questão, fazendo, mais uma vez, menção ao plano de cumprimento dos sistemas de controle ambiental da empresa, cujo cronograma indicava a conclusão do sistema de tratamento de lama da ETAI para Dezembro de 2005.
- ✓ Obteve a LO 318/04, relativa às áreas 1, 2, 3 e 4, vinculada ao cumprimento de condicionantes, constando dentre elas: IMPLANTAR SISTEMA DE TRATAMENTO DE LAMA DA ETAI – PRAZO DEZEMBRO DE 2005.
- ✓ O silêncio em relação ao requerimento de dilação de prazo caracterizou anuência tácita, confirmada expressamente da concessão da LO 318/04, que conferiu à Autuada prazo até Dezembro de 2005.

I – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, a autuada não apresentou fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida.

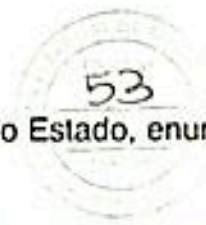
Conforme consta dos autos, a infração foi verificada pelo agente público, que no cumprimento do seu dever lavrou o auto de infração consoante a irregularidade encontrada na ocasião, não se verificando nenhum vício que possa causar sua nulidade.

O fato da autuada ter obtido a LO 318/04 contemplando prazo até dezembro de 2005 para implementar o sistema de tratamento de lama da ETAI, não configura descaracterização do auto de infração 456/2003, posto que a irregularidade fora caracterizada em momento pretérito, salientando que a condicionante fora estipulada para implementação em agosto de 2003.

A teor do Relatório Técnico de fls 14, *apesar da autuada possuir um projeto para sanar o problema constatado, o lançamento de efluentes líquidos (lama da ETAI), continua ocorrendo.*

Assim sendo, ainda que posteriormente tenha obtido a LO 318/04 com prazo até dezembro de 2005 para cumprir a condicionante relativa ao tratamento de lama da ETAI, este fato não descaracteriza o auto de infração e por consequência, a decisão que aplicou a multa.

ga.



Com efeito, transcrevemos entendimento da Advocacia Geral do Estado, enunciado no Parecer Jurídico 14.18, de 02/02/2005:


"O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, este fato é permanentemente uma infração. O princípio *"tempus regit actum"* informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado (...)." ."

III - CONCLUSÃO

Isto posto, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, sugerindo o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da multa aplicada, não sendo aplicável o art.96 do Decreto 44.844/2008, por não ser mais benéfico.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata - Consultora Jurídica - OAB/SP 191.342	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 